



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000431712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1053732-11.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], são apelados [REDACTED] e [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

Donegá Morandini
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3^a Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1053732-11.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: [REDACTED]

Apelados: [REDACTED]

Voto n. 37.517

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ÁREA
DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADA AO
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.**

I. Cerceamento de defesa. Não configuração. Suficiência da prova documental ao equacionamento da demanda. Julgamento antecipado da lide que se mostra adequado ao feito. Falta de designação de audiência de conciliação. Composição amigável que pode ser alcançada pelas partes independentemente da designação de sessão de conciliação. Alegação de nulidade afastada.

II. Roubo em estacionamento defronte a concessionária ré. Alegação que o estacionamento não faz parte do estabelecimento. Rejeição. Demonstração de que a área, em período noturno, é cercada por correntes. Facilidade disponibilizada aos consumidores da ré, sendo utilizada como atrativo de clientela. Responsabilidade reconhecida. Precedentes.

III. Danos morais. Configuração. Fato que gerou desassossego anormal diante da violência (assalto à mão armada) e grave ameaça sofrida. Preservação da compensação estipulada em R\$ 10.000,00.

IV. Danos materiais. Roubo de dois relógios “Rolex”. Incerteza, no entanto, quanto à propriedade e valor dos bens arrebatados. Prova documental, a cargo dos apelados, insuficiente. Ausência de comprovação mínima da propriedade dos relógios e do efetivo valor dos bens. Indenização por danos materiais afastada.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada PROCEDENTE pela r. sentença de fls. 150/161, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Vitor Frederico Kämpel e de relatório adotado, “*condenando a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% a.m. a contar da data da prolação da sentença. Ademais, condeno a Stuttgart Sportcar SP Veículos LTDA, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 84.360,00*”.

Recorre a ré. Pretende, pelas razões apresentadas às fls. 170/185, o afastamento das condenações aos danos morais e materiais, com julgamento de improcedência da demanda. Sustenta que não houve esclarecimento da autoria do crime e que o boletim de ocorrência fora confeccionado cinco dias após o evento e em Distrito Policial distinto da região do estabelecimento da ré, culminando na dificuldade de apuração dos fatos ocorridos. Impugna, ainda, a falta de recibos dos dois relógios da marca Rolex subtraídos no assalto a mão armada, afirmado que os documentos carreados com a inicial são insuficientes para a comprovação da titularidade de tais bens. Afirma, ainda, que o roubo ocorreu no estacionamento defronte da concessionária, não fazendo parte de suas dependências, sendo considerada extensão da via pública, o que aparta sua responsabilidade. Alega, também, cerceamento de defesa e a ausência de designação de audiência de conciliação.

O recurso foi processado e respondido (fls. 195/210), sendo tempestivo e bem preparado.

É o RELATÓRIO.

2. De saída, afasta-se o alegado cerceamento do direito de defesa, inexistindo qualquer nulidade a macular a r. sentença recorrida. Isso porque “**caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do Código de Processo Civil). Como já se decidiu, “**sendo o juiz o destinatário da prova a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização”** (RT 305/121).

No caso em tela, a dilação probatória se mostra desnecessária à demonstração dos fatos. Pelo contrário, as provas documentais apresentam-se como aquelas úteis ao equacionamento da lide, não havendo ilegalidade correlacionada ao julgamento antecipado do feito. Ressalte-se, neste particular, que a apelante sequer aponta qual a utilidade advinda de outras provas a serem confecionadas para a sua defesa , o que fragiliza o reclamo deduzido a respeito nas razões recursais.

Tampouco evidenciada qualquer nulidade decorrente da falta de designação de audiência de conciliação, dado que a composição entre as partes pode ser alcançada fora dos atos do processo, independentemente da referida providência. Em caso parelho decidiu-se: “**Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento”** (STJ, REsp 148.177, Min. Castro Meira).

No mais, assiste parcial razão à apelante, sendo de rigor o afastamento da condenação aos danos materiais.

Os apelados foram até o estabelecimento comercial da apelante porque pretendiam adquirir um veículo Porsche. Após alguns minutos, ao retornarem ao seu veículo estacionado defronte a concessionária, foram abordados por indivíduos armados, que roubaram deles dois relógios da marca Rolex.

Aduzem expressamente que toda ação ocorreu na frente dos



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

seguranças da recorrente, entendendo que os danos sofridos estão submetidos à sua responsabilidade.

Não altera o panorama fático traçado dos autos a confecção do boletim de ocorrência cinco dias após o evento e em Distrito Policial perto da residência dos apelados e não em DP responsável pela região da concessionária. Tal opção administrativa, para fins de apuração da infração penal, não afasta responsabilização da apelante, tampouco dificulta a apuração do crime ocorrido (fls. 171/172).

A questão é sobre a responsabilização civil, que independe da criminal. Ademais, a própria apelante carreou aos autos imagens do seu circuito interno de segurança que comprovam que todo o evento, com a abordagem dos consumidores e o roubo, ocorreu em frente à concessionária (fls. 108/115), de modo que completamente descabida a alegação da divergência fática acerca do que aconteceu.

De mais a mais, o estacionamento defronte à concessionária, às claras, é utilizado como chamariz de clientela, não vingando a alegação de que não se trata de extensão das dependências do estabelecimento comercial explorado. Se se tratasse de mera calçada rebaixada ou extensão da rua, a apelante não disporia de correntes para fechá-la no período noturno, conforme se infere das fotos de fls. 38/41.

Tem-se, portanto, que ocorrência de roubo não aparta o dever de indenizar por parte da fornecedora, à vista o dever de segurança que lhe é imposto: **“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO”**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o assalto à mão armada ocorrido nas dependências de estacionamento privado não configura caso fortuito apto a afastar a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. Precedentes. 2. **Agravo regimental a que se nega provimento”** (AgRg no REsp 1118454/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016).

A propósito, no caso dos autos, cabe a doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD e FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO: “(...) Observe-se que, apesar de a Súmula 130 apenas mencionar o dano ou furto, hoje não resta dúvida de que a hipótese da súmula abrange também o roubo. Nesse contexto, a empresa responde inclusive por roubos a mão armada. Idêntica orientação vale para roubos, furtos ou danos ocorridos em estacionamentos de supermercados, hotéis, hospitais privados, e até mesmo quando o estacionamento for disponibilizado por empregador. Ainda quando o estacionamento for gratuito, haverá responsabilidade. A excludente da força maior é descabida, em casos assim, sendo o roubo algo previsível” (Curso de direito civil: Responsabilidade civil. 4^a ed. Salvador: Juspodvm, 2017, p. 852).

Nesse sentido, ainda, precedentes deste Tribunal em casos semelhantes: “**RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória – Roubo em estacionamento de academia de ginástica – Autor que, ao estacionar seu veículo, foi abordado por indivíduos armados, que lhe subtraíram o carro e pertences pessoais Falha na prestação de serviço Estacionamento, ainda que compartilhado com outros estabelecimentos comerciais, equivale a extensão do estabelecimento da ré –**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Responsabilidade da demandada, que oferece a facilidade ao aluno, inclusive prevista no contrato de prestação de serviços Existência de estacionamento configura verdadeiro atrativo, a fim de que o cliente dele se utilize para melhor conforto e segurança Devido o ressarcimento dos danos materiais, parcialmente comprovados, limitando-se ao valor do veículo Danos morais evidentes Fixação em R\$ 10.000,00 Sentença

reformada _ Ônus sucumbencial invertido _ Ação parcialmente procedente Recurso parcialmente provido” (Apelação nº

0015716-19.2011.8.26.0156, Rel. Rui Cascaldi, j. 24.03.2015). E ainda:

“RESPONSABILIDADE CIVIL _ INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Roubo em estacionamento contíguo à agência, fornecido pelo Banco para uso exclusivo de seus clientes Emprego de arma de fogo _

Responsabilidade objetiva _ Falha na prestação dos serviços _ Artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor Risco de atividade Necessidade de adoção de medidas que proporcionem segurança aos usuários dos serviços oferecidos _ Indenização pelos valores sacados devida Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal - Sentença mantida Recurso não provido” (Apelação

Cível nº 0940626-56.2012.8.26.0506, Rel. Mario de Oliveira, j. 05.02.2016)

No último julgado mencionado, inclusive, há o esclarecimento sobre a calçada ser uma extensão do estabelecimento comercial, conforme se infere da fundamentação: “**O ponto nodal da discussão consiste em perquirir onde teria ocorrido o roubo descrito na inicial, circunstância que interfere na responsabilização, ou não, da Instituição Financeira. Nesse passo, a Casa Bancária defende que o evento se deu fora dos lindes da agência, enquanto, de outro lado, a autora defende que estava no próprio estacionamento da Instituição, quando da abordagem. As provas**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7

carreadas aos autos, notadamente testemunhal e documental, permitem entrever, para além de qualquer dúvida, que os representantes da autora estavam dentro do próprio estacionamento do Banco no momento em que sofreram o assalto. Ao que se colhe das fotografias de fls. 29/30, o referido “recuo” da calçada, no qual os prepostos da autora foram abordados, outra coisa não é senão o próprio estacionamento da agência, situado na porta do estabelecimento bancário, contendo placas individualizadas nas vagas com os dizeres 'ESTACIONAMENTO PRIVATIVO PARA CLIENTES BANCO DO BRASIL'. Diante da contundência de tal constatação, fica esvaecida a tese que guarnece as razões recursais, no sentido de que o local equivaleria à via pública, onde não mais seria exigível qualquer cobertura aos serviços do Banco. Também a prova testemunhal foi bastante clara com relação ao local onde houve a ação dos criminosos”.

Correto o reconhecimento da responsabilidade da apelante, especialmente pelos danos morais.

Notória a angústia e o sofrimento decorrente da situação de violência vivenciada pelos recorridos, consumando-se lesão a sua esfera extrapatrimonial. A simples abordagem por criminosos, ainda que não tivesse sido roubado, *per si*, bastava à configuração do dano moral. O arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compõe a lesão experimentada pelos apelados, servindo, também, de punição suficiente à apelante para que tome maiores precauções quanto à segurança de seu estabelecimento, a fim de evitar novos episódios como o narrado nos presentes autos, tudo na diretriz traçada pelo artigo 944 do Código Civil.

Não prevalece, no entanto, a condenação da apelante ao ressarcimento dos relógios Rolex que teriam sido arrebatados dos apelados.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

8

Cuidando-se de dano emergente, “**o atributo da certeza é fundamental para a qualificação do dano. São danos certos os prejuízos, econômicos ou não, que são objeto de prova suficiente quanto a sua verificação**” (obra citada, p. 313). Referidos relógios, verdadeiras joias, reclamavam a mínima comprovação de propriedade. Essa prova, a cargo dos recorridos, não veio aos autos, anotando-se que o Certificado de Propriedade de um dos relógios está em nome de pessoa estranha ao feito (Ibero Percibal Farelli) (fls. 34). Além disso, ausente qualquer certeza envolvendo o valor dos relógios; nenhum documento fiscal veio aos autos, sendo que os cartões de visita de fls. 28/29, com anotação dos valores das peças no verso, nada comprovam, notadamente que as peças valiam os preços ali inscritos. Evidentemente, ao reverso do reconhecido pela r. sentença (fls. 159), incerto o dano material, tanto em relação a propriedade dos relógios quanto aos seus respectivos valores. Nem se argumente, neste particular, com eventual inversão do ônus da prova, já que tocava aos apelados a comprovação da existência daquilo que lhes foi roubado e o valor do prejuízo. Essa prova é típica dos autores; a apelada, a respeito, nada tinha que provar, tanto é que, por iniciativa dos apelados, foram colacionados aos autos a prova documental acima aludida, expressamente invocada à fls. 9 que, como visto, não se apresentou suficiente quanto à propriedade e valor dos bens. Aparta-se, assim, a condenação da apelante ao pagamento dos danos materiais.

Para os fins do disposto no art. 86 do CPC, reconhece-se a sucumbência recíproca, partilhando-se entre os litigantes, em igual proporção, as despesas processuais (art. 84, CPC). A propósito, confira-se: “**Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca**” (STJ, REsp 319.124, Min. Pádua Ribeiro). Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

relação aos honorários advocatícios, observada a diretriz traçada no art. 85, par. 14, do CPC, fixa-se os honorários do Patrono dos autores/apelados em 15% sobre o valor da condenação por danos morais; quanto aos Patronos da ré/apelante, fixa-se a verba honorária em 10% do valor pleiteado a título de danos materiais, atualizada desde o presente julgamento (art. 85, par. 6º, CPC).

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator

10